

III - DECISÃO DA CÂMARA

INTERESSADO: MU KYUNG HYUN

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 3188/75, CSG, Aprov. em 15/10/75; Comunicado ao Pleno em 12/11/75

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 22 de outubro de 1975.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE.

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Mu Kyung Hyun, filho de Ki Jong Hyun e de Sung Il Hyun Hyun, Cédula de Identidade RG nº 7.749.320 (mod.19), nascido aos 16 de agosto 1954, em SHUI, Coréia, residente e domiciliado em São Paulo, na Rua Augusto Toledo, 46, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior ao nível da 2ª série do segundo grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

1.1. Após a conclusão do curso primário, com 6 séries, fez o curso ginasial, com 3 séries, no Sung Nam School, Seul, Coréia.

1.2. Em continuação, concluiu 2 séries do curso colegial (2º grau), na Sung Nan High School, Seul, Coréia.

1.3. Emigrando para o Brasil, prosseguiu estudos no Supletivo Santa Inês, desta Capital, no "Ciclo Colegial"

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio no artigo 100, da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados, na República da Coréia, por MU KYUNG HYUNG, ao nível da 2ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, devendo lograr aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e História do Brasil, Geografia do Brasil e processo de adaptação em Educação Moral e Cívica e outras disciplinas a critério da escola. Convalidam-se sua matrícula e demais atos escolares decorrentes.

São Paulo, 22 de outubro de 1975.

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator.